



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE

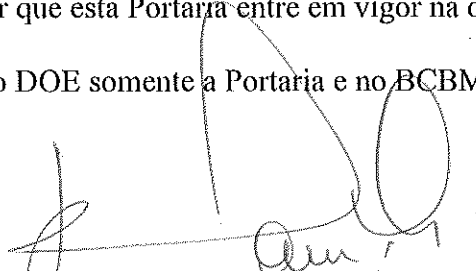
PORTARIA Nº 128, DE 02 DE MAIO DE 2011.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, alicerçado no artigo 108, **caput**, da Constituição do Estado de Santa Catarina e em atendimento ao art. 51, do Decreto Executivo nº 2.497, de 29 de setembro de 2004 e art. 51 e 56, do Decreto Executivo nº 350, de 12 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Definir e baixar para conhecimento e cumprimento na Corporação o Regulamento do Uso das Condecorações no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da forma estabelecida no ANEXO desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publicar no DOE somente a Portaria e no BCBM a Portaria e seu ANEXO.


Cel BM – JOSÉ LUIZ MASNIK
CmtG do CBMSC

BCBM Nr ___, de ___ 11.

ANEXO

REGULAMENTO DO USO DAS CONDECORAÇÕES NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO ÚNICO Do Uso das Condecorações

Art. 1º O presente Capítulo regula o uso das condecorações, em acordo com os preceitos da Lei Estadual nº 13.385, de 22 de junho de 2005 e do Decreto Executivo nº 350, de 12 de junho de 2007 e o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

Art. 2º As condecorações de uso autorizado nos uniformes do CBMSC são as previstas e listadas no art. 2º da Lei Estadual nº 13.385, de 2005 e outras que vierem a ser criadas por lei ou decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de uniformização, e considerando as condecorações previstas no Decreto nº 40.556, de 1956, serão observadas as seguintes definições:

I - barreta: peça de metal, revestida por uma fita com uma ou mais cores, de 35 mm de largura por 10 mm de altura, usada em substituição à condecoração que representa;

II - colar: peça constituída de dupla corrente, ornada com os elementos estilizados da condecoração, tendo a insígnia pendente da sua parte inferior;

III - comenda: insígnia de Comendador e de Grande-Oficial, geralmente usada no pescoço, pendente de uma fita;

IV - faixa: fita larga, de dimensão variável, usada a tiracolo (em banda), da direita para a esquerda, com a insígnia da ordem pendente, usada apenas pelos Grã-Cruzes;

V - fita: tira estreita de tecido, geralmente de gorgorão de seda chamalotada, em cores e dimensões fixadas para cada condecoração, de onde pendem as medalhas ou as insígnias;

VI - medalha: peça de metal, de formato variável, pendente de fita, com ou sem passador e ou roseta;

VII - miniatura: redução da medalha para ser usada nos trajes civis de gala (casaca) e rigor (smoking);

VIII - passador: peça retangular de metal, integrante de algumas medalhas, por onde atravessa a fita e destinada, geralmente, a representar ou distinguir, pelas figuras que o formam, tempo de serviço, categorias ou, ainda, outros motivos, tudo de acordo com o regulamento das respectivas medalhas;

IX - placa: chapa em esmalte, sobreposta a uma peça de metal dourado ou prateado, usada pelos Grandes-Oficiais e Grã-Cruzes de uma Ordem;

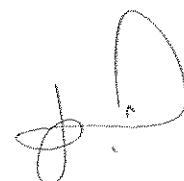
X - roseta: laço ou botão de fita da respectiva condecoração, usada na botoeira da lapela do traje civil.

Art. 3º Os militares agraciados com condecorações enquadradas na situação prevista no art. 53, do Dec Exe Est nº 350, de 2007 (concedidas fora do Corpo de Bombeiros Militar), deverão solicitar a apreciação do Conselho do Mérito Bombeiro Militar que decidirá e fará a publicação em Boletim do CBM, para fins de utilização, e, posteriormente, o interessado deverá submeter o respectivo diploma ou ato de concessão à Diretoria de Pessoal para fins de cadastramento.

Art. 4º As condecorações são usadas obrigatoriamente:

I - no 1º uniforme, 2º A e 2º B;

II - nas paradas e desfiles militares;



III - nas datas magnas da Nação, Estado e da Corporação, nos atos e solenidades em que assim for determinado; e

IV - quando determinado por autoridade competente.

Art. 5º. As condecorações são usadas, a critério de seus possuidores, nos uniformes 3º A e 4º A, respeitadas as prescrições contidas no Decreto nº 40.556, de 1956, e neste Capítulo.

Parágrafo único. Quando o militar possuir grande número de condecorações deve haver propriedade e ponderação no seu uso, considerado o que está prescrito para a disposição das condecorações de mérito.

Art. 6º Em solenidades e atos oficiais estaduais/nacionais devem ser usadas, com prioridade, as condecorações da Corporação e estaduais.

§ 1º Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros estados e/ou países deverá ser dado o devido destaque às condecorações daqueles estados e/ou países.

§ 2º Aos militares possuidores de condecorações municipais, estaduais, nacionais e estrangeiras não se permite o uso exclusivo das municipais, nacionais e estrangeiras, devendo ser ostentada, ao menos, uma condecoração estadual.

§ 3º Nas solenidades dos dias 13 de junho, 2 de julho e 26 de setembro serão usadas apenas condecorações estaduais.

Art. 7º A disposição das condecorações nos uniformes obedece às seguintes prescrições:

I - Comendas, faixas e placas:



Fig 1 - Faixas



Fig 2 - Comendas



Fig 3 - Placas

a) as condecorações de méritos, constituídas por comendas, faixas ou placas, em consonância com o prescrito no art. 9º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 40.556, de 1956, são dispostas da seguinte maneira:

1. Ordem Nacional do Mérito;
2. Ordem do Mérito Militar, exceto quando premiar ato de bravura pessoal ou coletiva, em missões ou operações de guerra, situação em que precede a todas as demais;
3. Ordem do Mérito da Defesa;
4. Ordem do Mérito das demais Forças e Ordem do Mérito Forças Armadas por ordem de recebimento, independentemente de seu grau; e
5. as de mérito civil, por ordem de recebimento;

b) no 1º uniforme podem ser usadas, no máximo, três comendas, pendentes do pescoço e dispostas escalonadamente: a primeira junto à gola e as demais saindo dos primeiro e segundo botões, de modo que as fitas fiquem encobertas e as insígnias ligeiramente superpostas;

c) nos uniformes com gravata, podem ser usadas até três comendas por cima da gravata vertical, passando as fitas por baixo do colarinho da camisa e as insígnias podem ficar parcialmente recobertas;

d) somente um colar poderá ser usado de cada vez;

e) somente uma faixa poderá ser usada de cada vez, sendo colocada à tiracolo, do ombro direito para o quadril esquerdo, passando por baixo da platina e devendo ser ajustada de forma a que os laços não ultrapassem de 30mm abaixo da cintura;

f) o uso de uma faixa tem como complemento obrigatório a placa correspondente;

g) o uso da comenda de Grande-Oficial tem como complemento obrigatório a respectiva placa; e

h) as placas obedecem, ainda, às seguintes prescrições:

1. são usadas, no máximo, seis placas, sendo quatro no lado esquerdo e duas no lado direito;

2. no lado esquerdo, quando for usada apenas uma placa, esta deve ser colocada logo abaixo das medalhas, sem contudo tocá-las;

3. sendo usadas duas placas, a segunda fica 10mm abaixo da primeira “em pala”;

4. sendo usadas três placas, serão dispostas em triângulo “em roquete”;

5. sendo usadas quatro placas, a disposição é em forma de “cruz”;

6. sendo usada uma faixa, a placa que a complementa é sempre a primeira a ser colocada;

7. além das placas usadas por força das letras f) e g) do inciso I deste artigo, outras podem ser usadas dentro dos limites acima fixados; e

8. em princípio, o uso das placas obedece aos regulamentos das respectivas Ordens, sendo usadas no lado esquerdo, as placas da Ordem Nacional do Mérito, da Ordem do Mérito Militar, da Ordem de Rio Branco e da Ordem Nacional do Mérito Médico (Grau Grã-Cruz ou Grande Oficial) e, no lado direito, as placas da Ordem da Defesa, e das demais Ordens de Mérito;

II – medalhas:



Fig 4 - Medalhas

a) a disposição das medalhas, usadas no pcito, obedece à ordem de precedência prescrita no art. 9º do Decreto nº 40.556, de 1956, em linha horizontal, no lado esquerdo dos uniformes, em fileiras de quatro, no máximo, a partir da linha dos botões e de cima para baixo;

b) o militar do CBMSC agraciado com duas ou mais medalhas enfileiradas numa das letras do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956, usará em primeiro lugar as das Forças Armadas, depois as do CBMSC, da PMSC, outros órgãos estaduais, demais Estados e por último dos municípios, dentro de cada grupo, respeitada a ordem de precedência estabelecida em norma, se tiver, e se não tiver, a ordem de seu recebimento, exceto quando ordem do Mérito, concedida como recompensa por ato de bravura pessoal ou coletiva, em missões ou operações de guerra, a qual precederá a todas as demais;

c) no uniforme 2º A e B e 3º A, observam-se, também, as seguintes prescrições:

1. as medalhas são dispostas entre os 1º e 4º botões;
2. havendo uma única fileira de medalhas, esta deve ser colocada na altura do 2º botão;
3. se forem duas ou três fileiras, a primeira deverá ficar entre os 1º e 2º botões;
4. no caso de quatro fileiras, a primeira deve ficar à altura do 1º botão;
5. havendo mais de uma fileira, a distância entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte é de 10mm;

d) nos uniformes abertos e com bolso, observam-se, ainda, as seguintes prescrições:

1. havendo uma única fileira de medalhas, as bases das peças de metal das medalhas devem tangenciar a borda inferior da pestana do bolso superior esquerdo;
2. havendo mais de uma fileira, a inferior tem a colocação citada acima (caso de uma única fileira) e as demais dispõem-se de tal forma que seja obedecida a ordem de precedência do Decreto nº 40.556, de 1956, e mantida a distância de 10mm entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte; e

3. não serão usados, simultaneamente com medalhas, distintivos de cursos ou estágios (acima das mesmas), nem distintivos de Organização Militar (sobre o macho do bolso esquerdo); este procedimento aplicar-se-á, também, aos agraciados por ocasião das respectivas cerimônias de imposição;

e) deverá ser evitada a existência de uma única medalha, isolada, acima da fileira composta por quatro medalhas;

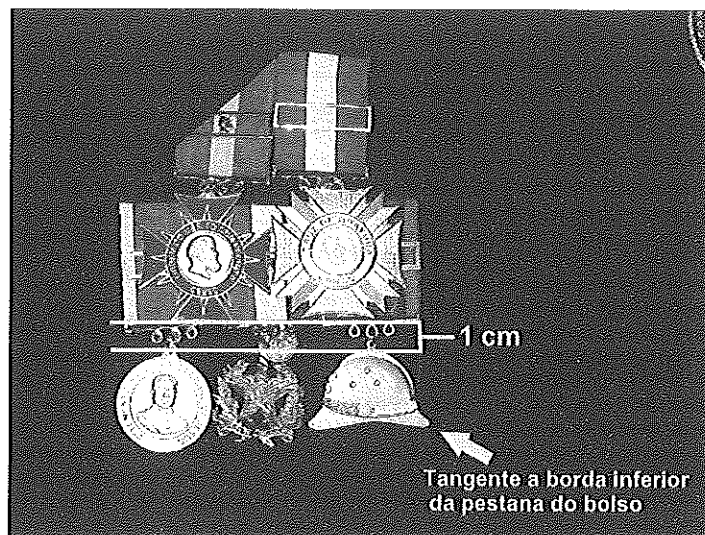


Fig 5 – Medalhas em mais de uma fileira

III - barretas:



Fig 6 - Barretas

a) a disposição das barretas, usadas no peito, obedece ao prescrito nas letras a) e b) do inciso II anterior, de modo idêntico às condecorações que representam;

b) nos uniformes abertos e com bolso, observam-se, ainda, as seguintes prescrições:

1. a barreta solitária deve ficar centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana;

2. o conjunto de duas barretas deve ser colocado de forma semelhante à barreta solitária;

3. três ou mais barretas devem ser organizadas em fileiras de três colunas, até quinze barretas e, acima desta quantidade, em fileiras de quatro colunas, sendo o conjunto assim formado colocado de forma centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana;

4. quando for o caso, podem ficar superpostas à gola da túnica, sem, contudo, prendê-la;

- c) é proibido o uso de barretas nos 1º e 5º uniformes e nos uniformes históricos; e
- d) é proibido o uso de barretas confeccionadas com materiais e/ou dimensões diversas do estabelecido no ato que criou a respectiva condecoração.

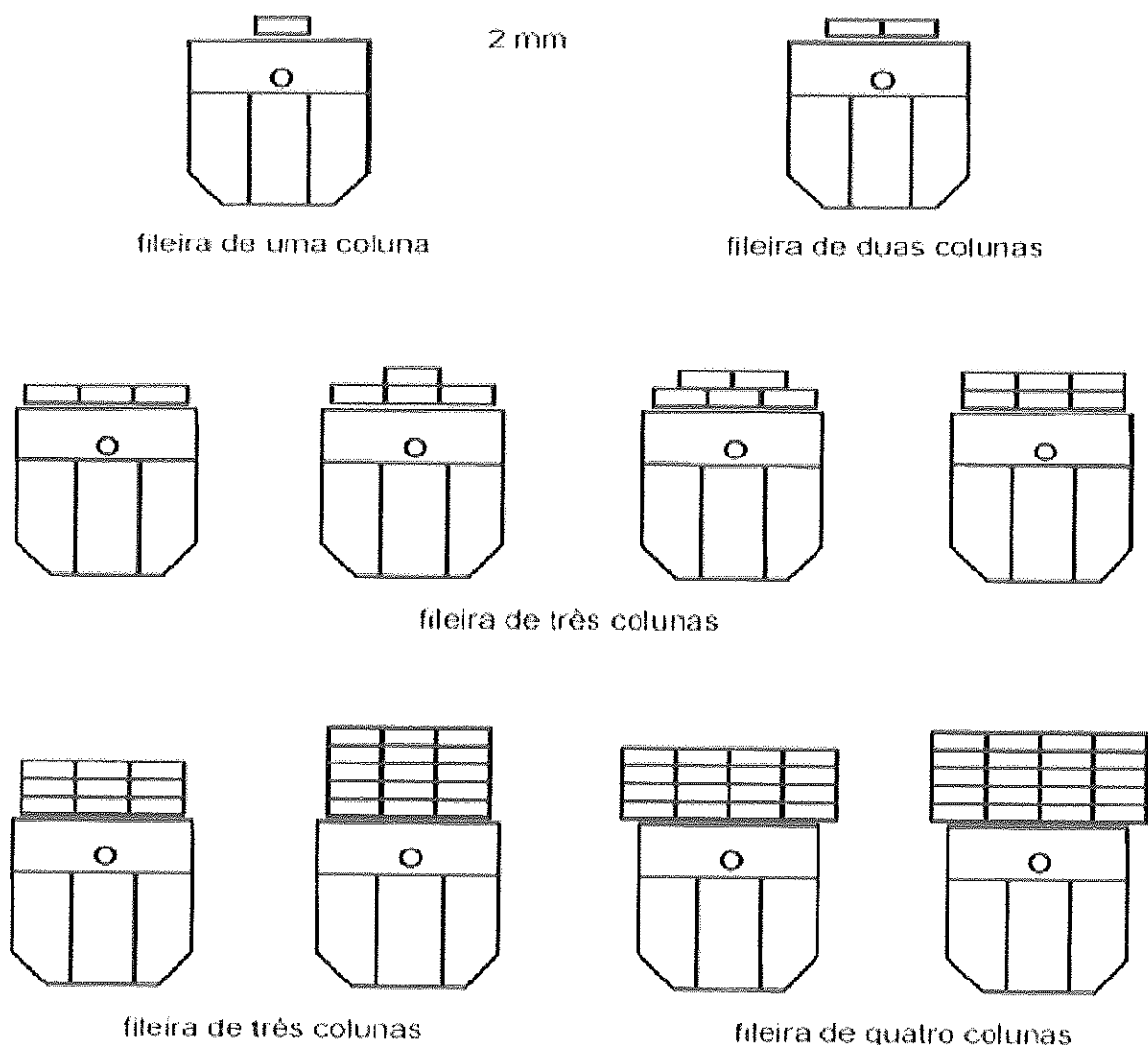


Fig 7 – Barretas em mais de uma fileira

Art. 8º O uso das condecorações com trajes civis obedece as seguintes prescrições:

I - nos trajes de gala (casaca) e rigor (**smoking**), serão usadas as miniaturas das condecorações como no uniforme 2º A e B e 3º A; e

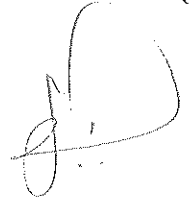
II - com traje passeio completo, em solenidades especiais, podem ser usadas as miniaturas ou os botões de lapela (rosetas).

Art. 9º Ao Gabinete do Comandante-Geral e à Diretoria de Pessoal incumbe tratar dos assuntos relativos às condecorações, na forma definida nos respectivos Regulamentos e em outros atos pertinentes.

Fl 7 do Anexo da Port Nr 128-CmdoG, de 02 Abr 11.

Art 10. As fotos de número 1, 2 e 3 usadas nesta portaria, são fotos extraídas do Regulamento de Uniformes do Exército (R-124), aprovado pela Portaria nº 806, de 17 de dezembro de 1998.

Art 11. Em caso de dúvida, deverá ser usado o Regulamento de Uniformes do Exército (R-124), aprovado pela Portaria nº 806, de 17 de dezembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a large loop.